

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527 - Avare-SP - CEP 18706-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002766-86.2020.8.26.0073**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar (COVID-19)**
 Requerente: **Prefeitura Municipal de Avaré**
 Requerido: **Senhor Governador do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIOGO DA SILVA CASTRO**

Vistos,

Compulsando a inicial, verifico que ela deve ser aditada nos termos do artigo 321 do CPC, para o fim de regularizar o polo passivo, fazendo constar como Réu o Estado de São Paulo.

Com efeito, o princípio da imputação volitiva, base da teoria do órgão, dispõe que as ações praticadas pelos agentes e servidores públicos no exercício de suas funções são atribuídas à pessoa jurídica a que ele esteja ligado.

Assim, o Autor deverá aditar a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos supra mencionados.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido de Tutela de Urgência.

Prefeitura Municipal de Avaré ingressou com ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência, a fim de que seja imediatamente reclassificado para a Fase 2 (Laranja), em conformidade com os critérios estabelecidos no "Plano São Paulo".

Segundo alega, as condições atuais do Município lhe permitem ser enquadrado na Fase Laranja, e não na Fase Vermelha, conforme determinado pelo Estado de São Paulo, através do "Plano São Paulo" instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994/2020.

É o relatório.

DECIDO.

O Município Autor, inserido na Região de Bauru pelo "Plano São Paulo", afirma estar tomando todas as medidas e providências necessárias para o controle da pandemia e, nesse sentido, afirma ter obtido resultados favoráveis, nos últimos quinze dias, ocasionando, inclusive, baixo número de ocupação de leitos de UTI por pacientes contaminados pelo coronavírus, estabilidade no número de óbitos decorrentes desse vírus e estabilidade do número de casos confirmados.

Por estas razões, o Município de Avaré afirma fazer jus ao enquadramento na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527 - Avare-SP - CEP 18706-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fase 2 do sistema de classificação, e não na Fase 1.

Contudo, razão não assiste ao Autor.

Conforme exposto nas razões do Anexo I do mencionado Decreto Estadual 64.994/2020, fls. 24, a melhor forma de abordar a questão para a tomada de medidas de contenção da pandemia é dividindo o estado em regiões que apresentem características semelhantes, de acordo com uma avaliação feita pelos Departamentos Regionais de Saúde (DRS).

A despeito das informações coletadas pelo Município, no sentido de que, segundo o Anexo II do Decreto Estadual, estaria enquadrado na Fase 2, a questão posta em discussão deve ser analisada sob o prisma regional, e não local, como pretende o Município.

A proximidade entre as cidades da Região de Bauru e o fácil acesso entre elas exigem um cuidado maior pelo ente público, voltado à macrorregião, não sendo aconselhável atribuir tratamento diverso para cada cidade de uma mesma região. Ademais, não se pode olvidar que Avaré, dentro da sua microrregião, é o polo comercial, sendo que este dado também deve ser levado em consideração para a análise pretendida.

Faz-se, então, necessária a unidade e sintonia entre os entes da federação, evitando, pois, pluralidade de medidas desconexas e desajustadas entre si, descoladas de um rumo centralizado e estratégico de disciplina e ação, que a gravidade da situação fática e sua dimensão regional impõem.

Como bem colocou o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento da ADPF nº 672-DF, *"A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos."*

Em outras palavras, diante da gravidade da situação que assola o país, num primeiro momento, o Estado tem o dever de impor medidas que sejam efetivas no combate à pandemia, com o apoio dos entes municipais, justamente por se tratar da saúde pública, a qual merece todo o cuidado e zelo.

Outrossim, a afirmação de que o Estado teria imposto a classificação mais restritiva e gravosa, desprovida de qualquer amparo técnico científico local, por si só, não confere ao Município o direito de se reclassificar para a Fase 2, sem que seja dada a oportunidade ao Estado de apresentar suas considerações.

Impende registrar, que ao Poder Judiciário, em sua função e competência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527 - Avare-SP - CEP 18706-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constitucional, não cabe rever critérios técnicos para se adotar esta ou aquela medida de exceção, ou para as afastar por ponderação de razões de políticas de saúde, econômicas e sociais, salvo em caso de teratologia, o que parece não haver no decreto estadual em foco.

Não cabe ao Judiciário, em juízo de equidade, substituir-se ao Administrador, fora das hipóteses de teratologia ou direta e evidente violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Somente se justificaria a intervenção do Judiciário caso a discricionariedade do Poder Executivo colocasse em risco os preceitos fundamentais da República, entre eles, a proteção à saúde. A propósito, assim já se manifestou o Ministro Decano do STF, Celso de Mello, ao afirmar que *“injustificável inércia estatal”* ou *“um abusivo comportamento governamental”* justificam a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário” (Pleno, ADPF 45, j. 29- 4-2004).

Destarte, o próprio Município editou, em 28 de junho de 2020, o Decreto nº 5.879, regulamentando medidas em conformidade com o "Plano São Paulo", por estar inserido na Fase 1 – Vermelha, desmerecendo, pois, maiores comentários a respeito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Int.

Avare, 30 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**